



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Itabi/Comarca de Gararu**

Nº Processo 201969100170 - Número Único: 0000163-44.2019.8.25.0033

Autor: ZANITO MELO DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** ajuizada por **ZANITO MELO DOS SANTOS** em face da **SEGURADORA LÍDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, alegando em síntese que em 31 de outubro de 2015 sofreu acidente e que ao acionar o requerido o valor do seguro que lhe foi pago é menor do que o valor devido, razão pela qual ingressou com a presente lide.

Com a inicial juntou documentos de p. 12/24.

Contestação e documentos juntados à p. 36/70, alegando em sede preliminar a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável a propositura da lide, a saber laudo pericial, bem como a falta de interesse de agir uma vez que houve a quitação em seara administrativa.

Réplica à p. 73/74.

Laudo pericial juntado à p. 127/129.

Instadas a manifestarem-se, apenas a parte requerida manifestou-se conforme se observa em juntada de p. 137/139.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1- Das preliminares

Inicialmente, cumpre examinar as preliminares de inépcia da inicial (falta de documento indispensável – laudo do IML) e de quitação (falta de interesse de agir).

No que concerne à primeira preliminar, de fato, é necessário se avaliar a extensão das lesões sofridas e eventual invalidez, a fim de se verificar se o pagamento feito pela parte requerida abrangeu, ou não, todo direito do autor ao recebimento de indenização pelo DPVAT. Entretanto, uma vez que houve a realização de perícia médica em juízo, este fato por si só afasta a pretensão de abortar a demanda em seu nascedouro. Quanto a preliminar de quitação, encontra-se vinculada à anterior, e corresponde ao próprio mérito do processo – o pagamento efetuado pela parte demandada compreendeu a indenização a que o autor faria jus, ou foi inferior? A solução, reitere-se, advirá da submissão do demandante à análise do perito, assim como das respostas deste aos quesitos formulados pelas partes. Em sendo assim, REJEITO as preliminares.

II.2 – Do mérito

Tratam os autos de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO**, por meio da qual pretende a parte autora receber o valor complementar referente ao Seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em razão de acidente automobilístico, cujo evento lhe acarretou invalidez permanente.

Inicialmente, quero aqui registrar, novamente, que o STF em 23/10/2014, **JULGOU IMPROCEDENTES** as ADINs de nºs 4.627 e 4.350 e o RE com repercussão geral Nº 704.520, acolhendo, portanto, a legalidade, a fixação do valor máximo do DPVAT em moeda corrente e desvinculado ao SM, sem que tal fixação ofensa princípios constitucionais de qualquer espécie.

Assim, em caso de direito da parte autora ao pagamento complementar de DPVAT, este será limitado ao valor de até R\$ 13.500,00, observada a gradação da invalidez alegada nos autos e o valor já percebido pelo autor, cujo pagamento de R\$ 3.375,00 é fato incontrovertido.

O nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pela parte autora e o acidente automobilístico está provado pelos documentos anexados à exordial, os quais não apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização.

Não tenho dúvidas que as lesões e/ou sequelas outrora suportadas pela parte autora são decorrentes do acidente de trânsito divulgado nos autos.

Vejamos o direito pretendido para recebimento do seguro obrigatório.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de invalidez permanente não confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo.

Primeiro, é preciso que a vítima do acidente de trânsito demonstre que dito evento causou-lhe invalidez permanente. Em segundo plano é necessário verificar o grau desta invalidez permanente.

Não é sem razão que nos casos de invalidez permanente a legislação confere uma graduação do valor indenizatório, deixando claro que o pagamento será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), no tocante aos acidentes posteriores à vigência da Lei 11.482/2007.

O *quantum* a ser recebido pelo segurado deve corresponder ao grau de sua limitação/invalidez, com lastro na TABELA LEGAL, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Há situação em que a medicina, não raro, não possibilita tabelar sequelas na forma de lei.

Contudo, não havendo excepcionalidade, a lei dispõe que o pagamento do seguro obrigatório pode ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), observada, portanto, a possibilidade de graduação, conforme o caso exposto a julgamento:

Apelação cível. Seguro DPVAT. Pagamento administrativo. Interesse de agir. Incapacidade permanente parcial incompleta. Aplicação da tabela constante do anexo à Lei 6.194/74. Cálculo conforme grau de invalidez. Súmula 474 do STJ. Negado provimento. O procedimento extrajudicial não retira o direito da ação para recebimento de complementação de valor do seguro DPVAT. Comprovada a incapacidade permanente parcial incompleta, deve ser reduzida a indenização conforme o grau da lesão, considerando as proporções estabelecidas na lei do seguro DPVAT (Lei n. 6.194/74), aplicando-se as reduções decorrentes da repercussão respectiva. APL 00004803320128220013 RO 0000480-33.2012.822.0013 – julgamento em 09/09/15.

Assim, é indubiosa a possibilidade de graduação, conforme o caso exposto a julgamento, com apuração na Tabela de Lei.

In casu, resta claro pelo laudo pericial que o autor sofreu com uma fratura do complexo zigomático do lado direito decorrente do acidente de trânsito declinado na inicial.

Assim, a sequela deixada no complexo zigomático do lado direito do autor causa uma invalidez parcial incompleta de leve repercussão (25%).

Deste modo, constatamos que a lesão do autor está enquadrada em situação expressa e pontual da TABELA LEGAL, A QUAL FIXA EM 25% (em razão da lesão) sobre o quantum máximo indenizatório.

E mais, sendo invalidez permanente parcial incompleta, como observado pelo réu, tem-se a seguinte equação legal: R\$ 13.500,00 X 25%. Isto é, o autor está inserido na situação do art. 3º, § 1º, inciso II da Lei 6.197/74.

Logo, resta evidente que o valor pago na seara administrativa de R\$ 3.375,00 é quantia correta/legal,

proporcional à sequela parcial de leve repercussão, observado o enquadramento do autor na TABELA DE LEI (25%) sobre o teto legal (R\$ 13.500,00).

Observando o cálculo da equação legal R\$ 13.500,00 X 25%, o valor devido é de R\$ 3.375, 00, restando luminoso que a parte autora recebeu na seara administrativa o valor a que fazia jus, portanto, não há que se falar em majoração do quantum arrecadado.

Resta descabida qualquer complementação de valor, conforme prova pericial dos autos que nada há que para desconstituir-la.

Pelo Exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito de pagamento complementar de DPVAT, formulado na exordial, com base no art. 487, I c/c art. 373 CPC e SÚMULA 474 STJ E LEI 6.194/74.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado no valor de R\$ 600,00, assegurando o benefício de suspensão do art. 98 § 3º CPC, eis que deferida gratuitade da justiça ao autor.

Expeça-se o alvará em favor do perito com os acréscimos legais referentes aos honorários depositados judicialmente.

Operando-se o trânsito em julgado, certifique-se e após, arquive-se.

Havendo a interposição de recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Fluindo-se o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais havendo, com o trânsito, arquivem-se.

(TRS)



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER DANTAS REBOUCAS, Juiz(a) de Itabi/Comarca de Gararu, em 23/05/2021, às 11:25:38**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001040700-38**.